



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0113678-42.2014.4.02.5001 (2014.50.01.113678-4)  
RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 13ª REGIÃO  
ADVOGADO : RUTH KAPITZKY DIAS  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA / ES  
ADVOGADO : JONATHAN BRUNO BLUNCK GERVÁSIO  
ORIGEM : 1ª VF Colatina (01136784220144025001)

### VOTO

Conforme relatado, trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 13ª REGIÃO** em face de sentença do Juízo Federal da 1ª Vara de Colatina/ES que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita pela parte Impetrante.

O **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 13ª REGIÃO** impetrou mandado de segurança em face de suposto ato ilegal praticado pela **PREFEITA DE ÁGUIA BRANCA ANA MARIA CARLETTI QUIUQUE**, objetivando que a ré realizasse a adequação do Edital do Processo Seletivo Simplificado 001/2014 aos ditames dos artigos 14 e 16 da lei 7.394/85. Segundo consta na inicial, o Impetrante teve conhecimento de que a Prefeitura Municipal de Águia Branca abriu Processo Seletivo Simplificado, com a finalidade de preencher as vagas nas funções discriminadas no item 2.0 e 2.1 do Edital 001/2014 (fls. 23/57), sendo que para o cargo de técnico em radiologia fora apresentado uma vaga, com os seguintes parâmetros: vencimento mensal de R\$ 929,75 (novecentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), com carga horária de 40 (quarenta horas semanais), pré-requisito ensino superior completo, curso técnico em radiologia e registro no Conselho de Classe. O Impetrante, em juízo, impugnou as cláusulas que se referem à carga horária e a remuneração para o cargo de técnico em radiologia, uma vez que, segundo ele, estes dispositivos estão em descompasso com as determinações dos artigos 14 e 16 impostas pela lei 7.394/85.

O Juízo *a quo* decidiu que somente a realização de instrução probatória poderia ser averiguada a veracidade ou não das alegações expostas, haja vista que o certame já transcorreu, com a consequente formação do vínculo entre a administração e o servidor, resultando assim a inutilidade de provimento jurisdicional nos moldes pleiteados na inicial, devendo o processo ser extinto sem a resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º da lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Requer a Apelante, em síntese, a reforma da r. sentença para garantir que o profissional técnico em radiologia, candidato vencedor do Edital 001/2014, receba salário e trabalhe em carga horária nos ditames dos artigos 14 e 16 da Lei.7394/85.

Conheço do recurso e da remessa necessário porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O edital de Concurso Público nº 001/2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Águia Branca/ES, tinha como um dos objetivos preencher 1 (uma) vaga para o cargo de técnico em radiologia, prevendo



carga horária de 40 horas semanais e salário de R\$ 929,75 (novecentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos).

O cerne da questão debatida nos autos diz respeito à adequação da jornada de trabalho, bem como da remuneração indicada no edital com o salário mínimo da profissão de técnico em radiologia previstos nos arts. 14 e 16 da Lei nº 7.394/85, *in verbis*:

*Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.*

*Artigo 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.*

Logo, verifica-se que o edital do concurso em questão efetivamente não observou a remuneração mínima prevista na legislação, bem como sua carga horária.

### Vencimento

Quanto ao vencimento fixado no edital do concurso, a Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal estabelece que, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

A fim de dirimir a controvérsia, por ocasião do julgamento da ADPF nº 151, o Plenário do STF manifestou-se nos seguintes termos:

*Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida. (ADPF 151 MC,*



*Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2011, DJe-084 DIVULG 05-05-2011 PUBLIC 06-05-2011 EMENT VOL-02516-01 PP-00001 RTJ VOL-00219- PP-00065 RSJADV jun., 2011, p. 42-54)*

Ou seja, com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000.

Tal decisão permanece inalterada até os dias atuais, consoante consulta da movimentação processual dos autos no site do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, deve prevalecer o disposto no art. 16 da Lei nº 7.394/85 até a edição de lei que fixe nova base de cálculo, com as demais observações registradas na decisão acima colacionada. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 7.394/85. ADPF Nº 151. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO. - **A controvérsia existente sobre a ilegalidade do art. 16 da Lei nº 7.384/1985, que vincula a remuneração dos técnicos em radiologia ao salário mínimo, foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 151, que decidiu pela manutenção dos critérios estabelecidos na referida legislação até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo.** - Ressalva no sentido de que a remuneração deve ser fixada proporcionalmente à jornada de trabalho estabelecida para o cargo sob judice, porquanto inferior ao mínimo legal. - O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na lei.

(TRF4, AC 5010227-58.2014.404.7005, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 05/10/2015)

Cumprе ressaltar que o fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na legislação mencionada.

### **Carga Horária**

É necessário ainda observar que a jornada de trabalho prevista na legislação que regula a profissão de técnico em radiologia consiste em 24 horas semanais, enquanto o edital prevê carga horária de 40 horas para estes profissionais, ou seja, totalmente discrepante da norma em questão. Ora, o fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a limitação legal da jornada de trabalho em 24 horas, prevista no artigo 14 da Lei nº 7.394/85.

Com efeito, é possível antever nesta norma limitadora da jornada de trabalho uma medida objetivando reduzir os riscos inerentes ao trabalho, concernentes à saúde do servidor, na forma do artigo



7º, XXII, combinado com o artigo 39, parágrafo 3º, da CF.

Anote-se que a norma regulamentadora ao estabelecer uma carga horária reduzida aos profissionais de radiologia, deixa clara a necessidade da sua observância, em razão da proteção à saúde do trabalhador.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO.

**1. A legislação federal estabelece como jornada de trabalho para os técnicos em radiologia 24 horas semanais, tendo em consideração o fato de ser uma atividade prejudicial à saúde.**

Entretanto, isso não significa que o servidor, no exercício dessa função, não pode complementar a jornada de 40 horas semanais, exigidas em concurso público, no desenvolvimento de tarefas correlatas.

2. No caso, o Edital do concurso público questionado estabelece a jornada de trabalho do técnico em radiologia em 40 horas semanais, sem especificar sobre eventual complementação com tarefas de cunho administrativo e outras atividades correlatas. Logo, faz-se necessária a retificação do edital, para que se respeite o limite de 24 horas semanais nas funções inerentes ao cargo de técnico em radiologia, estabelecendo a complementação da carga horária com atividades de cunho administrativo, incapazes de colocar em risco a saúde do profissional. 3. Compete aos Conselhos Regionais fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões, no que compreendida a remuneração dos profissionais do setor. 4.

**Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000.** 5. Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. 6. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei nº 7.394/85. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF4, APELREEX 5009904-41.2014.404.7009, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 12/03/2015)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. JORNADA SUPERIOR À LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA LEI Nº 7.394/85. OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Cuida-se de apelação de sentença que denegou a segurança em mandamus impetrado contra ato do reitor da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG e da Diretora Geral do Hospital Universitário da UFCG, no qual se objetivou a sua imediata investidura no cargo de Técnico em Radiologia, para o qual foi aprovado em concurso público, diante do impedimento para a sua posse, uma vez constatado que o impetrante exerce o mesmo cargo no Governo do Estado da Paraíba.

**2. A cumulação de dois cargos técnicos em radiologia deve seguir o disposto no art. 14 da Lei 7.394/1985, que estabelece a carga horária máxima da profissão em 24 horas semanais, tendo em vista os riscos à saúde advindos da exposição aos raios X.** Precedentes desta Corte.

3. Hipótese em que, por superar a jornada horária semanal, não é possível a cumulação pleiteada pelo



impetrante.

4. Apelo desprovido.

(PROCESSO: 08010717220144058201, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO (CONVOCADO), 4ª Turma, JULGAMENTO: 07/07/2015)

Destarte, a criação de vínculo entre o candidato e o Município, haja vista que o certame já transcorreu, não impede o deferimento do mandado de segurança, que possui o único fim, qual seja: resguardar o direito líquido, certo, exigível do técnico em radiologia contratado pelo Município de Águia Branca/ES, em virtude do Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/2014.

Assim, nem mesmo se vislumbra a necessidade de produção de provas para a comprovação do que alega o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 13ª Região. Até porque o *mandamus* fora embasado com as normas legais cabíveis e adequadas ao fato, não restando dúvidas acerca do direito alegado. Nem mesmo há que se falar em inadequação da via eleita, pelo mesmo motivo – encerramento do certame - devendo ser reformada a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso e à remessa necessária para reformar a r. sentença e determinar, que o Município de Águia Branca/ES ajuste os vencimentos e a carga horários do profissional Técnico em Radiologia contratado no Edital do Processo Seletivo Simplificado 001/2014, nos ditames da Lei 7.394/85, garantindo a estes profissionais o direito líquido certo e exigível lastreados nos artigos 14 e 16, da mencionada Lei.

É como voto.

*(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)*

**MARCUS ABRAHAM**  
Desembargador Federal  
Relator

drs